LEI COMPLEMENTAR Nº 76, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012

Acrescenta o Capítulo IV ao Título V da Lei nº 1.821, de 2 de maio de 1985 – Código de Posturas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Título V da Lei nº 1.821/1985 – Código de Posturas, passa a vigorar acrescido do Capítulo IV com a seguinte redação:

CAPÍTULO IV

DA REALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES E EVENTOS ITINERANTES NO MUNICÍPIO DE ITAÚNA

Art. 338-A. A realização, no Município de Itaúna, de feiras, exposições e eventos itinerantes cuja finalidade precípua seja a comercialização, venda a varejo e atacado de produtos, bens ou serviços de qualquer natureza, realizadas em locais abertos ou fechados, dependerá de licença prévia da Prefeitura Municipal, observando-se o seguinte:

I – classificam-se como feiras, exposição e eventos itinerantes a exposição temporária, de caráter eventual, oriunda de outras localidades e do Município de Itaúna, de produtos organizados em estandes específicos, com ou sem vendas a varejo ou atacado;

II – considera-se local aberto, para efeito do que trata este artigo, os logradouros públicos ou particulares ou áreas de terreno devidamente infraestruturados para tal fim;

III – considera-se local fechado, para efeito do que trata este artigo, os clubes, galpões, centros de eventos, armazéns e similares devidamente estruturados para tal fim e independentes da possibilidade de controle da entrada de público e dos participantes.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições desta Lei, feiras, exposições e demais eventos itinerantes similares que:

a) sejam instituídos ou decorram de programas do Poder Público Municipal;
b) **VETADO.**
c) **VETADO.**
d) **VETADO.**
e) **VETADO.**

Art. 338-B. VETADO.

Art. 338-C. VETADO.

Art. 338-D. VETADO.

Art. 338-E. VETADO.

Art. 338-F. As despesas necessárias para a instalação da feira, exposição ou evento itinerante, assim como os tributos devidos, serão de responsabilidade da empresa promotora.

Art. 338-G. A realização das feiras, exposições ou eventos similares sem a respectiva licença do Município, ou com desrespeito ou não observância da presente Lei, importará em multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por estande, sem prejuízo do fechamento da feira, exposição ou evento similar itinerante e apreensão das mercadorias expostas ou destinadas à comercialização.

Parágrafo único. A aplicação da multa não prejudica o dever de encerramento imediato das atividades até que seja outorgada a licença e expedido o respectivo alvará.

Art. 338-H. Constatada pelo Executivo a desobediência ou não observância aos termos da presente Lei, serão os promotores ou organizadores e respectivos parceiros e participantes ou coparticipantes notificados por meio de aviso que será afixado na (s) porta (s) de entrada do local onde esteja sendo realizada a feira, exposição ou evento, em ponto visível para todos, ficando desde então, notificados e constituídos em mora, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 338-I. VETADO.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 14 de dezembro de 2012.

Pedro Paulo Pinto
Prefeito Municipal

Frederico Dutra Santiago
Procurador-Geral do Município